



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 873

00272 TIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições sindicais ou as mensalidades devidas ao sindicato por imposição de lei, ou previstas em estatuto da entidade ou em norma coletiva, e serão devidas por todos os participantes de categoria desde que previamente autorizada por assembleia geral com direito de oposição nessa oportunidade.

.....”(NR)

Art. 578. As contribuições devidas as entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos trabalhadores:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.



CD/19420.36060-00

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467, de 2017, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma perversa alterou dispositivos referentes à contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em claro ataque ao poder de mobilização dos trabalhadores e dos sindicatos que os representam.

Com a publicação da Medida Provisória (MP) nº 873, de 2019, os ataques aos sindicatos se intensificaram, uma vez que o governo veio restringir ainda mais as hipóteses de recolhimento das contribuições sindicais, impedindo que regra ou a cláusula normativa referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade possa fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores.

Além disso a MP ainda inovou na ordem jurídica obrigando que o recolhimento das contribuições atualmente realizado mediante desconto em folha seja substituído pela cobrança por meio do boleto ou equivalente eletrônico, com o nítido viés de prejudicar as finanças das entidades sindicais.

Ora, a convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da contribuição sindical compulsória a toda categoria para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.



Outrossim, entendemos que o meio de recolhimento das contribuições sindicais deve ser o que prestigia os direitos sociais previstos no art. 8º da Constituição Federal, motivo pelo qual reinstituímos a sua cobrança em folha de pagamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.



CD/19420.36060-00